

LIMITES DA RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DO SÓCIO RETIRANTE

LUCIANA MARIA TABORDA RAMOS MOLETTA¹

RESUMO:

Este estudo busca determinar os limites da responsabilidade trabalhista do sócio que se retira de uma sociedade, esclarecendo inúmeros pontos duvidosos em que estes sócios retirantes são submetidos a dispor de seus bens pessoais para saldar dívidas trabalhistas, quando não mais faziam parte da sociedade, mas que sobre a égide da despersonalização da figura jurídica do empregador os Tribunais vêm atingindo os bens dos sócios e ex-sócios fundamentados nos artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil, como também nos princípios do direito do trabalho estabelecidos pela CLT devido ao caráter alimentar das verbas trabalhistas, e como fica o caráter temporal do alcance desta despersonalização frente a segurança dos negócios jurídicos.

Palavras-chave: Sócio retirante; Limites; Responsabilidade.

Abstract:

This study aims to determine the limits of laborite liability of a business partner who withdraws from partnership, clarifying many doubtful points wherein retreatants business partners are subjected to dispose of their personal assets to pay off labor debts when no more formed a part of the partnership, but what about the depersonalisation aegis of the legal concept of Employer the Courts has been reaching the assets of partners and former partners based on Articles 1003 and 1032 of the Civil Code, as well as the principles of labor law established by CLT due to the feeding nature of amounts, and how is the temporal nature of the scope of depersonalization front the juridical security of legal transactions.

keywords: former partners; Limits; Liability.

¹ Autora: Advogada, Bacharel em Direito.

1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade trabalhista do sócio retirante, ou seja, do sócio que se retirou da sociedade, tem sido um tema de grande embate nos tribunais, devido a precariedade de legislação que venha regular de forma precisa e objetiva esse tema aqui abordado, isto, tem criado uma vasto material de discussão seja no que tange a segurança jurídica dos negócios, em confronto com o caráter alimentar dos créditos trabalhistas, ou seja, quanto ao prazo de inclusão do ex-sócio na lide, na fase de execução, além de como e em quais parâmetros o julgador se apóia para incluir o sócio retirante nesta lide. Na outra via está a defesa do ex-sócio perante o exíguo prazo em que este participa da lide, tendo ultrapassado a fase de cognição e somente alcançando a possibilidade de defesa já em fase de execução.

Faz-se necessário analisar os artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil, bem como sua repercussão na seara trabalhista, que tem sido uma das justificativas para inclusão do sócio retirante na execução trabalhista analisando o prazo ali autorizado para essa inclusão, bem como, identificando o motivo da adoção de tais artigos pelos magistrados. Do outro lado, qual vem sendo a defesa adotada sobre a aplicação desses artigos.

Sobre este tema identifica-se outra corrente de entendimentos, baseados nos princípios elencados na CLT, e de que modo vem sendo esta interpretada e usada como justificativa para a inclusão do sócio retirante na lide, no que diz respeito ao caráter alimentar das verbas trabalhistas adquiridas.

Até que ponto a segurança dos negócios jurídicos está ameaçada frente a falta de limitação para alcançar a figura do ex-sócio no âmbito trabalhista, que se estabelece totalmente diferente do âmbito civil. Quais são os fatores preponderantes que delineiam os limites de uma relação já finda, para que as pessoas interessadas em figurar numa sociedade tenham conhecimento dos riscos de causas trabalhistas que possam sofrer no futuro.

Como última abordagem será feita uma breve análise da forma como vem mudando a fundamentação dos julgados, bem como a defesa do ex-sócio.

De um lado a posição dos magistrados agora mais recentemente apoiados na CLT, e de outro, o sócio retirante abrigoando-se nos artigos 1.003 e 1.032, no sentido de minimizar a responsabilidade, fato este antes diverso da realidade agora adotada.

2 SEGURANÇA JURÍDICA

O direito do trabalho tem como seu princípio primordial a proteção e garantia da dignidade do trabalhador, o qual está inserido como parte de um Sistema Constitucional em que se integram muitas outras garantias fundamentais, tais quais a livre iniciativa, o contraditório, o devido processo legal e principalmente a segurança jurídica. Sem que haja preferência de uma garantia em favor de outra, deve sim existir uma conciliação, muitas vezes somente determinável na análise do caso concreto, visto a dificuldade de valoração quando ocorre um conflito entre garantias fundamentais.

Diante da colisão entre a necessidade de garantir os créditos trabalhistas e a proteção dos bens patrimoniais do ex-sócio o direito do trabalho tem privilegiado os créditos trabalhistas devido a sua natureza alimentar e da proteção ao trabalhador, sendo este o principal argumento utilizado pelos tribunais para considerá-los acima da livre iniciativa e da limitação de responsabilidade das sociedades. Esta proteção ao trabalhador, cuja aplicação encontra amparo no artigo 8º da CLT, não é o único fator determinante, a ele soma-se a insuficiência de bens da empresa para garantir o pagamento ao trabalhador, dando assim respaldo para subsidiariamente aplicar a norma estabelecida no Código Civil artigo 50² que prevê a extensão de responsabilidade aos sócios. Como para o direito do trabalho os requisitos das normas do Código Civil não necessitam serem comprovados. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho se dá na sua vertente objetiva.

² Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Segundo Mauricio Godinho Delgado, os princípios gerais do direito se irradiam por todo o ordenamento, e têm importância inegável para o direito do trabalho. Mesmo admitindo essa ligação, os princípios gerais do direito devem ser sopesados com as linhas diretrizes mestras do direito do trabalho, portanto, devem sofrer uma adequação.

Entretanto existe entendimento que estabelece limites baseados na própria segurança jurídica para a desconsideração da personalidade jurídica frente aos ex-sócios o que pode ser exemplificado pelo seguinte acórdão do TRT 15ª Região:

“EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LIMITE TEMPORAL DA RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO: 2 ANOS. CÓDIGO CIVIL, ARTIGO 1003, PARÁGRAFO ÚNICO; E ARTIGO 7º, XXIX, DA C.F.

A responsabilidade do sócio que se retira da sociedade sobrevive por dois anos, que é o prazo de prescrição da reclamação trabalhista (artigo 7º, XXIX, da CF) e também da responsabilidade do cedente de quotas sociais (parágrafo único, do artigo 1.003, do Código Civil).

Dessa forma, quando se dá a desconsideração da personalidade jurídica, autorizando-se o ataque ao patrimônio dos sócios, somente se pode atingir os sócios atuais ou, então, aqueles que da sociedade se despediram há menos de dois anos. Sem o respeito a esse intervalo, pela via que se mostra transversa da desconsideração, estará sendo descumprido o parágrafo único do artigo 1.003 do Código Civil. O desespero que se revela na procura da satisfação dos julgados, que representa a proteção de um interesse individual, acerca de direito patrimonial e, portanto, disponível, há de ser devidamente temperado com a preservação da segurança jurídica, que, essa sim, é de natureza coletiva e, pois, indisponível. Por conta disso, são merecedoras de respeito as situações consolidadas, entre as quais se coloca o direito que da cessão de quotas de uma sociedade decorre para o cedente, que não pode ficar eternamente submetido a responsabilidades que nasceram após o seu afastamento, nem colocar em risco interesses de terceiros que com ele tratam.” (TRT da 15ª Região. AP 0000437-87.2010.5.15.0118. 6ª Turma. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DJ 04/03/2011) (grifo nosso)

3 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

E de grande importância para o presente trabalho discorreremos acerca da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, motivo este pelo qual a efetiva aplicação dessa teoria vem a propiciar o alcance do patrimônio pessoal dos sócios e ex-sócios da sociedade.

Essa teoria foi introduzida em nosso país buscando separar o patrimônio da sociedade, dos bens pessoais dos sócios, no intuito de salvaguardar direitos contra a efetivação de fraude ou o abuso de direito. Sendo assim caso haja abuso de direito e fraude, ou os dois comportamentos por parte do sócio, não poderá o mesmo abrigar-se na figura da personalidade jurídica da empresa, sendo essa teoria garantidora do alcance do sócio, no que diz respeito ao seu patrimônio pessoal.

De forma brilhante o jurista Rubens Requião introduziu no Brasil a *disregard doctrine*. Em maneiras gerais *disregard of legal entity*, assim também conhecida, visa alcançar de forma objetiva a execução dos bens dos sócios que fazem parte dessa sociedade, no momento em que a figura da empresa, ou seja, da pessoa jurídica vier dificultar a devida obtenção de créditos dos portadores desse direito, ou seja, uma verdadeira quebra entre bens da empresa e bens do sócio.

Não se pode olvidar que o interesse pelos juristas em introduzir e positivar tal teoria, esta embasado no fato, das inúmeras fraudes que deliberadamente em nome dessa outorga da proteção da pessoa jurídica, aconteciam desveladamente. Não há como se negar que a dose aplicada tem que ser proporcional ao dano causado, portanto há que se entender a magnitude dessa teoria e sua eficácia, porém, dentro dos limites de sua aplicação.

A questão então enfrentada, sobre a possibilidade de lançar mão ao patrimônio pessoal do sócio, em casos que a desconsideração abaliza, não deixa de ter um caráter disciplinador, ou pelo menos, de grande cuidado da empresa na figura de seus sócios, já que, sabendo eles que seus bens pessoais podem serem alcançados, por má condução/administração de sua pessoa jurídica, terão então oportunidade precoce de tentar minimizar danos a si e a terceiros.

Portanto independente da boa e correta aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, e claro, o que se deve é buscar a sua correta aplicação, dentro dos limites que a lei estabelece e do bom senso pelo julgador, não se pode contestar a sua eficiência, na busca de elidir fraudes, e seu caráter amplo, atingido diretamente a variedade de fraudes existentes.

Observe-se o entendimento do respeitado jurista Rubens Requião (1969:17)³ objetivamente sobre a desconsideração :

(...) “com efeito, o que se pretende com a doutrina do *disregard* não é a anulação da personalidade jurídica em toda a sua extensão, mas apenas a declaração de sua ineficácia para determinado efeito, em caso concreto, em virtude de o uso legítimo da personalidade ter sido desviado de sua legítima finalidade (abuso de direito) ou para prejudicar credores ou violar a lei (fraude).”

Rubens Requião também afirma:

"Mas todos esses conceitos e preconceitos levaram o pensamento jurídico a conceber, sobretudo em nosso país, a personalidade jurídica como um 'véu' impenetrável. Passou a ser vista, via de regra, como uma categoria de direito absoluto.

Ora, a doutrina da desconsideração nega precisamente o absolutismo do direito da personalidade jurídica. Desestima a doutrina esse absolutismo, perscruta através do véu que a encobre, penetra em seu âmago, para indagar de certos atos dos sócios ou do destino de certos bens. Apresenta-se, por conseguinte, a concessão da personalidade jurídica com um significado ou um efeito relativo, e não absoluto, permitindo a legítima penetração inquiridora em seu âmago.

³ REQUIÃO, Rubens. *Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais 410/12.

Ora, assim há de ser. Se a personalidade jurídica constitui uma criação da lei, como concessão do Estado objetivando, como diz Cunha Gonçalves, 'a realização de um fim', nada mais procedente do que se reconhecer ao Estado, através de sua justiça, a faculdade de verificar se o direito concedido está sendo adequadamente usado. A personalidade jurídica passa a ser considerada doutrinariamente um direito relativo, permitindo ao juiz penetrar o véu da personalidade para coibir os abusos ou condenar a fraude, através de seu uso." (ibidem p. 15)

Essa teoria está positivada no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), estando presente em várias normas de nosso ordenamento jurídico, como Código Civil, entre outras .

Vejamos o disposto no Código de Defesa Do Consumidor, a cerca da teoria supra citada:

“Art. 28 - O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”

Esse foi o grande passo para que deslanchasse de forma eficiente a teoria do *disregard*, o Código de Defesa do Consumidor enraizou positivando essa teoria em nosso cotidiano jurídico, trazendo frutos em várias esferas judiciais, essa amplitude atingiu efetivamente vários ramos do direito ceifando de alguma forma o grande número de fraudes já acomodadas no cenário empresarial.

O Código Civil traz sua colaboração, em expressa previsão legal no seu artigo 50, assim disposto:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

A brilhante conceituação de Dallegre Neto sobre a desconsideração da personalidade jurídica, merece apreço. Vejamos:

”[...] a desconsideração, episódica e relativa, da personalidade jurídica da sociedade devedora como forma de executar diretamente os bens dos sócios que a compõe , sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo à satisfação de créditos de terceiros.”

Embora o direito do trabalho não possua norma que trate especificamente da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, o artigo 8º da CLT vem abalizar a aplicação subsidiária de normas de direito comum, desde que haja compatibilidade com os princípios do direito do trabalho e ausência de norma aplicável.

Vejamos o que dispõe o artigo 8º da CLT:

“Art. 8º - as autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.
Parágrafo único- O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste”

Dessa forma então, a justiça do trabalho lança mão subsidiariamente do artigo 50 do Código Civil, que traz norma expressa da teoria da desconsideração

da personalidade jurídica, com preocupação na proteção do trabalhador hipossuficiente, não permitindo que a atividade econômica de risco, seja transferida em consequências para o trabalhador, que busca na execução receber créditos trabalhistas de natureza alimentar. Vale ressaltar a ementa da Juíza Yone Frediani:

“Constitui princípio informador do direito do trabalho que o empregado não sofre os riscos da atividade econômica e, em não havendo bens que suportem a execução forçada, os sócios responderão pelos débitos trabalhistas da empresa com seus patrimônios particulares. Sobre esta matéria, realça Arion Sayão Romita que a limitação da responsabilidade dos sócios é incompatível com a proteção que o direito do trabalho dispensa aos empregados, pois, verificada a insuficiência ou impossibilidade de execução do patrimônio societário, os bens dos sócios individualmente considerados, porém, solidariamente, ficarão sujeitos à execução, ilimitadamente, até o pagamento integral dos créditos dos empregados.” (Mandado de Segurança, TRT-SP 242/94-P)

O fato incontroverso e já legislado, de ser o trabalhador hipossuficiente, somando-se o princípio de proteção ao empregado, autoriza a teoria da desconsideração ser amplamente usada como meio de exercer efetivamente essa proteção. O alcance dos bens pessoais dos sócios e ex-sócios, quando da não possibilidade da empresa bancar os créditos trabalhistas, independente de fraude por parte da sociedade, bastando a empresa executada não possuir bens para saldar os créditos trabalhistas ao qual o empregado alcançou esse direito na Justiça, ocorrendo assim o desvio de finalidade da pessoa jurídica, já é justificativa suficiente para desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da justiça do trabalho, tornando assim, pelo entendimento majoritário, a proteção aos direitos do trabalhador e contrato de trabalho efetivas.

4 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E O LIMITE TEMPORAL

A grande celeuma enfrentada sobre a responsabilidade trabalhista do sócio retirante, fixa-se num ponto principal, que trata do prazo para responsabilização do sócio retirante pelos créditos trabalhistas alcançado pelo empregado, depois de sua retirada da sociedade. Essa controvérsia tem origem na falta de legislação trabalhista que dê amparo legal para sua efetiva aplicação, restando assim omissa a legislação. Desta forma, observa-se que existem vários entendimentos.

Importante ressaltar de que forma a figura do ex-sócio é alcançada, já que este não figura mais na sociedade. Em primeira via a justiça busca através dos bens da empresa, ou seja, pessoa jurídica, satisfazer o devido pagamento dos créditos trabalhistas alcançados na execução, caso a empresa não possua condições de garantir a execução, busca-se então a figura dos sócios, através da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, que vem sendo aplicado no cotidiano da justiça do trabalho, conforme já abordado anteriormente.

Esgotada a possibilidade da sociedade e dos sócios satisfazerem os créditos trabalhistas na execução, a Justiça do Trabalho tem buscado a figura do sócio retirante tendo como base legal os artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil Brasileiro em alguns entendimentos. Vejamos o que dispõe os respectivos artigos:

Art. 1003 – A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

Art. 1032 – A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

Em alguns tribunais do trabalho pelo país a aplicação do artigo 1.003 vem consubstanciado no entendimento de que a responsabilização do sócio que se retira da sociedade é por até dois anos da data de averbação da

modificação do contrato. Sendo assim, o ex-sócio responderia perante a sociedade e terceiros pelas obrigações que tinha como sócio neste período.

O TRT 10ª Região vinha se posicionando nesse sentido conforme o seguinte precedente:

"SÓCIO RETIRANTE, RESPONSABILIDADE Constatado que a retirada do ex-sócio foi averbada há mais de nove anos na Junta Comercial, não há como responsabilizá-lo pelas obrigações da sociedade, ainda que contraídas quando ele ainda dela participava, porquanto os arts. 1003 e 1032 do Código Civil limitam tal responsabilidade a dois anos após o registro da retirada do ex-sócio"
(AC. 1ª T. Proc. Nº 08043-2006-802-10-00-0, Rel. Des. Flávia Simões Falcão, julgado em 18/05/2010).

Também é para Ari Pedro Lorenzetti este o entendimento defendido a respeito do prazo de dois anos previsto no Código Civil:

"Introduziu, entretanto, o novo Código Civil uma limitação à responsabilidade, só podendo ser invocada até dois anos após a averbação da saída do sócio. Assim, passados dois anos de sua saída, o sócio não pode mais ser cobrado pelas obrigações relativas ao período em que integrava a sociedade. Tal regra constitui fator de segurança e estabilidade, permitindo que o sócio tenha certeza de que não será mais cobrado em relação a fatos anteriores. Essa norma também se aplica aos direitos trabalhistas, uma vez que o legislador não traçou distinção ou privilégios quanto à natureza dos créditos." (LORENZETTI, 2003, p. 228)

Entendimento também compartilhado pelo TRT da 6ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIO RETIRANTE. LIMITES. ARTIGOS 1.003 e 1.032 DO CC. Não se constatando bens livres e desembaraçados da empresa que possam garantir a execução, por força da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, é possível a expropriação de bens particulares dos sócios, ainda que retirantes, desde que tenham pertencido ao quadro societário ao

tempo da prestação laboral, beneficiando-se da força de trabalho do empregado. No entanto, extrai-se da exegese dos artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil que a responsabilidade do sócio retirante acerca das obrigações sociais adquiridas a época que integrava o quadro social da empresa é de até 2 (dois) anos, contados de sua saída, quando procedida a averbação da devida alteração contratual. Nesse contexto, embora tenha a ex-sócia da empresa executada se beneficiado, em tese, com a força de trabalho do autor, responsabilizá-la pelas verbas trabalhistas somente reconhecidas em sentença, quando decorridos mais do que os dois anos previstos nas normas citadas da sua retirada, procedendo a sua inclusão na polaridade passiva da presente demanda sem qualquer prova de fraude à execução, é uma afronta direta ao texto da Lei e um abalo ao princípio da segurança jurídica, o qual foi sabiamente valorizado pelo legislador quando estabeleceu a referida limitação temporal. Agravo de petição a que se dá provimento.”

(Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - PROC. Nº. TRT – AP – 0117900-22.2007.5.06.0016 - Data de Publicação: 25/07/20119 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Juíza Convocada ALINE PIMENTEL GONÇALVES)

Como na maioria dos casos concretos, o ex-sócio somente integraria a lide no processo trabalhista ao tempo da execução, pois é neste procedimento que, normalmente se identificaria a falta de condições financeiras e de patrimônio, da pessoa jurídica, para garantir o pagamento dos créditos trabalhistas e por conseqüência, buscar-se-ia na figura dos sócios e ex-sócios a satisfação do crédito executado. Mas, naquele momento, já poderia ter esgotado o prazo dos dois anos que o ex-sócio se retirou da sociedade, frustrando por este entendimento, as condições para a satisfação dos créditos trabalhistas. Demonstrado pelo acórdão supra citado.

A aplicabilidade deste limite temporal de dois anos nestes casos, seria desconsiderada somente se existisse, nos autos trabalhistas, prova de fraude perpetrada pelo sócio, quanto da alteração contratual, tornando assim, a responsabilidade ilimitada sob a égide do art. 50 do Código Civil.

Para isto o TRT 2ª Região tem o seguinte entendimento:

“FRAUDE. ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO COM A INCLUSÃO DE "LARANJA". DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA DIRECIONAR A EXECUÇÃO CONTRA OS EX-SÓCIOS. Nenhuma limitação legal conferida pela exclusão do quadro societário é aplicável a sócios retirantes que se utilizam da forma fraudulenta dos registros

societários com vistas a escapar às responsabilidades pelos débitos, deixando como sócios registrados na JUCESP, "laranjas" que não detém qualquer patrimônio em seus nomes. A fraude, in casu, torna a responsabilidade dos sócios retirantes objetiva e ilimitada, não se beneficiando dos excludentes legais contidos nos arts. 1003 e 1032 do CC vez que agiram com evidente má-fé. Com efeito, a ficha de breve relato da JUCESP denota a má-fé dos sócios outrora integrantes do quadro da executada, e que deixaram o empreendimento na mão de pessoas sem qualquer idoneidade econômica, como é o caso do réu, que através de Inquérito Civil constatou-se ter sido admitido e registrado pela ré como faxineiro, denotando ter sido utilizado seu nome, com ou sem seu consentimento (não há dados para apreciação da questão) para constar do contrato social. Ou seja, a executada valeu-se da conhecida prática de blindar os sócios retirantes por meio da inclusão de "laranjas", inviabilizando as execuções. Constatada a fraude autoriza-se a desconsideração da personalidade jurídica para promover a execução contra os ex-sócios. Agravo de petição ao qual se dá provimento.”
(TRT-2 - AGRAVO DE PETICAO AGVPET 1658005720035020 SP 01658005720035020014 A20 - Data de publicação: 20/09/2013) (grifo nosso)

Mas existe também a interpretação do art. 1003 do Código Civil, em que o referido prazo de dois anos é sobre as obrigações contraídas pela sociedade, ou seja, o ex-sócio seria responsável por obrigações das quais não participou decisoriamente ou, em qual, não mais integrava a sociedade, como em contratações ocorridas após sua saída, conforme demonstrado tal entendimento na seguinte jurisprudência do TST:

“ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO EX-SÓCIO. Nos termos do art. 1003 do Código Civil, o ex-sócio responde pelo prazo de até dois anos a partir da averbação da alteração societária. Na hipótese, como a alteração societária ocorreu em 21/2/95 e foi registrada na Junta Comercial em 16/9/96, tem-se que a responsabilidade do Recorrente se estende até 16/9/98 e, portanto, abrange todo o contrato de trabalho do Reclamante, vigente entre 8/8/93 a 31/1/97. O prazo previsto no aludido artigo não limita a possibilidade de se executar o sócio nos dois anos subsequentes à sua saída do quadro da empresa. Ao contrário, a norma lhe impõe a responsabilidade pelas obrigações contraídas até dois anos

depois de sua saída. Recurso de Revista conhecido e desprovido.”

(RR - 169000-37.1997.5.02.0029, Rel Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, DJ 20/11/2009).(grifo nosso)

Porém atualmente a corrente majoritária tem adotado como justificativa para responsabilização do sócio retirante, a própria CLT, invocando que são incompatíveis com os princípios do direito do trabalho os artigos supra citados, já que, o trabalhador é hipossuficiente, e que os direitos trabalhistas, por serem de natureza alimentar, não admitiriam que o ex-sócio seja responsável apenas por dois anos de sua saída da sociedade. O limite temporal, não esta baseado nos dois anos previstos na regra do Código Civil, mas sim, na identificação de ter ou não, o empregado, realizado a prestação de serviço à empresa, e que isto tenha ocorrido, enquanto o ex-sócio integrava o quadro social, e que se beneficiou dos serviços deste trabalhador.

Vejamos o seguinte julgado:

“RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO. LIMITE. A descon sideração da personalidade jurídica, decorrente da personificação da empresa, expressamente prevista no art. 2.º, da CLT, é aplicada na Justiça do Trabalho quando inexistentes bens da empresa capazes de satisfazer o débito trabalhista (artigos 592, II e 596, do Código de Processo Civil e 135, do Código Tributário Nacional). O redirecionamento da execução pode ocorrer em face de quaisquer sócios ou ex-sócios, minoritários ou majoritários, exercentes de cargo de gestão ou não, desde que tenham participado da sociedade no período de prestação de serviços do trabalhador, justamente em razão da natureza alimentar da verba devida. A responsabilidade do sócio retirante limita-se ao período em que integrou a sociedade e em que o trabalhador prestou serviços a esta, ou seja, no lapso em que se beneficiou dos serviços prestados pelo trabalhador. Na seara trabalhista não se aplica a regra do art. 1032, do Código Civil, ou outra análoga (art. 1.003, Parágrafo único), dada a sua incompatibilidade com os arts. 10 e 448, da CLT, que não admitem que o credor trabalhista suporte os prejuízos decorrentes da alteração da estrutura jurídica da empresa.”

TRT-PR-11523-2000-014-09-00-3-ACO-05370-2014 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: CÉLIO HORST WALDRAFF - Publicado no DEJT em 28-02-2014

O limite estabelecido nesta corrente majoritária, não é absoluto, mesmo que o ex-sócio não tenha sido beneficiado pelos serviços prestados pelo empregado, ele também está sujeito a sua ampliação, caso seja constatado indício de fraude quanto a mudança societária. Torna-se ai, ilimitada sua responsabilidade.

Compatível com este entendimento o TRT da 9ª Região através da OJ EX SE 40⁴, estabelece que – ... (IV) evidenciada a inidoneidade financeira da empresa, aplica-se a desconsideração da personalidade jurídica para buscar a satisfação do crédito sobre o patrimônio pessoal dos sócios ou ex-sócios, que respondem pelos créditos trabalhistas devidos pela sociedade que integram ou integraram, ainda que na condição de cotistas ou minoritários; (V) o sócio responde por parcelas devidas até a data da sua saída devidamente registrada no órgão oficial, exceto se houver constituição irregular da sociedade, quando a responsabilidade torna-se ilimitada, sendo seu o ônus de comprovar que os sócios atuais têm patrimônio capaz de responder pela execução; (VI) o sócio retirante que se vale do benefício de ordem deve indicar bens livres e desembaraçados dos sócios remanescentes ou da pessoa jurídica responsável, resguardada a sua responsabilização quando inexisterem bens, ou forem estes insuficientes para a satisfação do débito exequendo; (VII) É possível a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade anônima para proceder a execução contra o patrimônio dos seus diretores; (VIII) os sócios ou as empresas do mesmo grupo econômico que ainda não foram citados para responder pessoalmente com seus bens pelos débitos da empresa não praticam fraude à execução se deles dispõem. – por conta desta orientação jurisprudencial os julgados desta região se apresentam em consonância, como abaixo transcrito:

⁴ OJ EX SE – 40: RESPONSABILIDADE POR VERBAS TRABALHISTAS NA FASE DE EXECUÇÃO. (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

TRT-PR-04-09-2012 SÓCIO RETIRANTE. CONSTITUIÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE ILIMITADA. Conforme dispõe a OJ EX SE nº 40, item V, "O sócio responde por parcelas devidas até a data da sua saída devidamente registrada no órgão oficial, exceto se houver constituição irregular da sociedade, quando a responsabilidade torna-se ilimitada". No caso, a retirada do ex-sócio foi averbada um dia após o início do contrato de trabalho da exequente, o que, a princípio, afastaria sua responsabilidade. Entretanto, o ex-sócio transferiu suas cotas à ex-mulher e à filha, menor à época, que foi emancipada menos de um mês antes da saída do sócio. No ano seguinte, a empresa encerrou as atividades, deixando inúmeras dívidas. Ante o indício de fraude, é possível a inclusão do ex-sócio no polo passivo, mesmo que não tenha integrado o quadro societário à época da prestação dos serviços, com base na parte final da OJ 40, item V (caso de irregularidade na composição do quadro societário). Recurso da exequente a que se dá provimento."

TRT-PR-01269-1998-092-09-00-5-ACO-39927-2012 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - Publicado no DEJT em 04-09-2012.

No momento que então ocorreu o alcance da responsabilização do sócio retirante, que será normalmente em fase de execução, pois na fase de cognição o ex-sócio não participa da lide, e dificilmente este ex-sócio seria chamado ao processo, já que efetivamente não seria parte válida da relação processual, sendo somente integrante da lide a pessoa jurídica e o empregado. Observa-se que a não participação do ex-sócio no processo de conhecimento é sempre questionada, mas não será argumentando que não participou na fase inicial da lide, baseado no princípio do devido processo legal, que este se isentará da responsabilidade pois é uníssono este entendimento de que poderá exercer o contraditório e a ampla defesa na fase de execução, como aqui vemos no TRT 3ª Região:

"DEVIDO PROCESSO LEGAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FASE DE CONHECIMENTO. O devido processo legal nada mais representa a não ser a própria obediência ao procedimento previsto em lei para a tomada desta ou daquela medida. Assim, a desconsideração, no processo de execução ou no cumprimento da sentença, da personalidade jurídica da sociedade, não representa qualquer ofensa aos

princípios supracitados, porquanto se está concedendo toda a chance de reação aos interessados e, mais, em decisão, essa que se profere agora, entregando a mais plena prestação jurisdicional. A jurisprudência trabalhista autoriza a aplicação da teoria da despersonalização da personalidade jurídica (disregard of legal entity), quando verificada a ausência de bens suficientes para o pagamento das obrigações trabalhistas contraídas pela sociedade, prevista no Decreto n. 3.708/1919, ficando os sócios responsáveis pelo débito original da pessoa jurídica se, de alguma forma, a prestação laborativa do empregado tenha se revertido em seu benefício. Assim, se ao tempo do contrato de trabalho do reclamante o segundo reclamado figurava e ainda figura como sócio-proprietário da primeira reclamada, fato incontroverso, é também contra este que a execução dever ser dirigida, inexistindo, ainda, a necessidade da comprovação de fraude ou má gestão, excesso de mandato ou dissolução irregular. É na inadimplência da pessoa jurídica, deixando à margem aquele que contribuiu com a força de trabalho para a consecução dos objetivos econômicos, que precipuamente reside essa possibilidade. E a consagração legal repousa, serena, no artigo 50 do Código Civil de 2002, bem como no artigo 28 da Lei n. 8.078 de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). Destarte, é possível, senão essencial, que os sócios sejam chamados a responder pelas obrigações sociais contraídas pela sociedade, não havendo óbice para que ocorra a inclusão do sócio do empregador no pólo passivo da ação desde a fase de conhecimento. Aliás, esta é útil, ficando a questão relacionada à responsabilidade que lhe foi atribuída definitivamente dirimida e a matéria não mais poderá ser discutida na fase de execução. Recurso empresarial a que se nega provimento.”

(TRT-3ª Região – Recurso ordinário 00894-2008-044-03-00-1 – Data de Publicação: 14/02/2009 – Relator: Des. Júlio Bernardo do Carmo)

E em outro julgado do TST:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE. CITAÇÃO APENAS NA FASE DE EXECUÇÃO . Apesar de o sócio retirante ter tido ciência da existência do processo apenas na fase de execução, o TRT, aplicando a teoria da desconsideração da pessoa jurídica e ante a inexistência de bens para saldar a dívida, concluiu que não restou configurada a ofensa ao princípio do devido processo legal. De fato, a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda é entendimento pacificado no processo trabalhista, em que prevalecem os princípios da simplicidade, da efetividade e da

celeridade. A desconsideração da personalidade jurídica pode ser feita de ofício pelo Juiz (CLT , arts. 765 e 878) nos próprios autos do processo principal, sem que com isso haja qualquer mácula aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CF/88 , art. 5º , LIV e LV), que poderão ser exercidos com as medidas processuais ali disponíveis (embargos à execução, embargos de terceiro, agravo de petição, etc.). Destaque-se ser fato incontroverso nos autos que o sócio retirante deixou a sociedade em 3 de novembro de 1995; que o contrato de trabalho do autor se iniciou em 25 de junho de 1994 e que a ação foi ajuizada em 27 de janeiro de 1998 (fl. 6459). PENHORA. BEM DE FAMÍLIA . No caso, o Tribunal Regional manteve a penhora noticiada nos autos com base na aplicação e interpretação dos arts. 591 e 655-B do CPC . A decisão regional está fundamentada na interpretação conferida à legislação infraconstitucional, de forma que não restou demonstrada a ofensa, de forma direta e literal, à Constituição Federal (direito à propriedade, os princípios da igualdade e da legalidade). Agravo de instrumento não provido.”

TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA AIRR 1721008720055150148 172100-87.2005.5.15.0148 (TST) - Data de publicação: 18/10/2013

Caberia ao ex-sócio tentar inicialmente opor exceção de pré-executividade, se efetivamente houvesse nos próprios autos prova ou dessa não fosse necessária para desconstituir sua responsabilização, mas seria opondo embargos a execução tendo já garantido o juízo, o procedimento pelo qual este ex-sócio poderá produzir provas para conforme o caso, indicar bens livres e desembaraçados dos sócios remanescentes ou da pessoa jurídica, ou para, conforme o entendimento de cada corte, realizar sua argumentação buscando estabelecer o seu paradigma, sempre buscando na segurança jurídica e nas limitações, que normas comuns, como as do Código Civil, estabelecem para contrapesar a proteção ao trabalhador que é característica da justiça trabalhista, pois como se trata de um tema que não possui legislação específica, que estabeleça contornos claros e definitivos, sempre se estará indo contra a corrente num mar revolto de incertezas, poder-se-á atravessar em alguns casos com sucesso mas tudo dependerá da reunião de muitos fatores favoráveis.

Neste sentido algumas jurisprudências demonstram assim o provimento de suas defesas, de forma parcial:

“DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE. LIMITAÇÃO À DATA DA SAÍDA DA SOCIEDADE. Nos termos da lei, o sócio retirante responde subsidiariamente pelos débitos judiciais, com base na teoria da despersonalização da pessoa jurídica (CPC, art. 596). Contudo, não se tratando de constituição irregular da sociedade, a responsabilidade do ex-sócio fica limitada às parcelas devidas até a data de sua saída da sociedade, conforme entendimento do item V da OJ EX SE nº 40. Recurso do executado a que se dá parcial provimento.”

TRT-PR02935-1997-095-09-00-0.ACO-32027-2013 - SEÇÃO ESPECIALIZADA Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - Publicado no DEJT em 16-08-2013.

E aceitando o limite relativamente sobre o período que não prestava o empregado serviço ao ex-sócio:

“DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE. Ainda que seja inuvidosa a possibilidade dos sócios responderem por créditos trabalhistas quando a empresa não tenha condições de fazê-lo, há que se respeitar limites impostos pela razoabilidade. O sócio deve ter se beneficiado da mão-de-obra do trabalhador, ao menos durante parte do contrato de trabalho, o que equivale a afirmar que responde quando sua saída do quadro social ocorre durante ou após o encerramento do vínculo de emprego. Em contrapartida, o sócio que se retirou antes mesmo do início da prestação de serviços, não pode ser responsabilizado por débitos trabalhistas da empresa em relação a esse contrato. Agravo de petição a que se nega provimento para manter a decisão que rejeitou o direcionamento da execução contra o sócio afastado antes do contrato de trabalho da exequente.”

TRT-PR-00047-2004-091-09-00-8-ACO-19648-2006 SEÇÃO ESPECIALIZADA Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - Publicado no DJPR em 07-07-2006.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os tribunais do trabalho contradizem o direito societário que considera como princípio basilar a existência distinta entre a pessoa jurídica e os sócios como uma garantia ao empreendedor diante do insucesso de uma sociedade. Seria somente o patrimônio da pessoa jurídica que responde pelas próprias dívidas e obrigações, mas o simples fato de não possuir condições de honrar os créditos trabalhistas, caracterizaria o abuso da personalidade jurídica, avalizando a desconsideração da personalidade jurídica e alcançando inclusive a figura dos ex-sócios, desde que os mesmos tivessem feito parte da sociedade há época que envolvesse os créditos trabalhistas questionados, é este o entendimento de forma geral, considerada pela corrente majoritária.

Buscar hoje limites precisos da responsabilidade trabalhista do ex-sócio, não é uma tarefa das mais simples. A omissão de legislação trabalhista coloca os operadores do direito do trabalho numa verdadeira odisséia de subsidiariedade, lançando mão de normas comuns, jurisprudências, e aí sim, nasce a grande controvérsia, dos limites da responsabilidade trabalhista do ex-sócio. As variações quanto ao limite temporal da responsabilização do sócio retirante estão diretamente ligados aos casos concretos, principalmente devido a esta falta de norma específica para o direito do trabalho que buscando subsidiariamente nas normas de direito comum, realiza diferentes interpretações, muitas vezes agregando uma forma distinta de interpretação da norma estrangeira (de origem civil, tributária ou das relações de consumo). Desta forma, baseados nos contornos identificados nos casos concretos, os tribunais vêm realizando o contrapeso entre os diferentes princípios e garantias fundamentais, quase que legislando sobre o tema.

Resta clara a adoção da teoria da desconsideração da personalidade jurídica pela seara trabalhista, também a corrente majoritária que abaliza a inclusão do ex-sócio na execução, se este tomou proveito do trabalho do empregado, quando figurava na sociedade, regra apoiada na hipossuficiência do trabalhador e o caráter alimentar dos créditos trabalhistas. Também resta esclarecido que independente de fraude da empresa, não possuindo bens suficientes para saldar os créditos trabalhistas, já se caracterizou o desvio de finalidade da pessoa jurídica. Essas são as regras básicas para buscar a figura do sócio retirante.

Do outro lado vemos os ex-sócios que na tentativa de se eximirem dos riscos inerentes a livre iniciativa, que em determinado tempo, muitas vezes, proporciona elevados lucros, e em outros tornam-se deficitários, realizam verdadeiro contorcionismo. Mas todas as exceções também possuem suas regras, que são representados por muitos ex-sócios que efetivamente se desligaram de sociedades no momento que estavam totalmente solventes e que sempre honraram de seus compromissos e que após seu desligamento nunca puderam nem poderiam acompanhar as novas gestões administrativas, do antigo negócio. Para as regras é importante que os ex-sócios tenham ciência da extensão das suas responsabilidades, para que depois não sejam surpreendidos.

E com toda essa problemática aqui envolvida, há que se discutir a necessidade de se criar norma específica que venha tratar desse assunto com mais robustez jurídica, embasando de forma precisa e segura as relações trabalhistas no que tange ao tema fruto desse trabalho. Isso seria mais uma evolução que o direito do trabalho merece seja apreciada, dentre tantas normas que contribuem para o alcance da Justiça do Trabalho para todos. Sem se esquecer do foco da segurança jurídica, base para todas as relações jurídicas e por óbvio, o direito do trabalho.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 5 ed. São Paulo: LTr, 2009.

BARROS, Evandro Silva. “**Coisa Julgada Inconstitucional e Limitação Temporal para a Propositura da Ação Rescisória**”. Revista de Direito Constitucional e Internacional, ano 12, n. 47, abril-junho de 2004. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 85.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**: 1988. 39ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL, **CLT Comentada**. 2013. 46ª Ed., São Paulo: LTR, 2013.

BRASIL, **Código Civil Brasileiro**: 2010. 15ª Ed., São Paulo: RT, 2010.

DALEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2010.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 10 ed. São Paulo: LTr, 2011.

Jurisprudência. **TST: responsabilização sócio retirante**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/jurisprudencia>>.

Jurisprudência. **TRT1: responsabilização sócio retirante**. Disponível em: <<http://www.trt1.jus.br/consulta-jurisprudencia>>.

Jurisprudência. **TRT2: responsabilização sócio retirante**. Disponível em: <<http://www.trt2.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-jurisprudencial>>.

Jurisprudência. **TRT3: responsabilização sócio retirante**. Disponível em: <<http://www.trt3.jus.br>>.

Jurisprudência. **TRT6: responsabilização sócio retirante**. Disponível em: <<http://www.trt6.jus.br>>.

Jurisprudência. **TRT9: responsabilização sócio retirante**. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/internet_base/jurisprudencias>.

Jurisprudência. **TRT10: responsabilização sócio retirante.** Disponível em: <http://www.trt10.jus.br/?mod=ponte.php&ori=ini&pag=juris_segunda&path=serVICOS/consweb/juris_segunda_instancia.php>

Jurisprudência. **TRT15: responsabilização sócio retirante.** Disponível em: <<http://portal.trt15.jus.br/jurisprudencia>>

LORENZETTI, Ari Pedro. **A responsabilidade pelos créditos trabalhistas.** São Paulo: LTr, 2003.

LORENZETTI, Ari Pedro. **As Nulidades no Direito do Trabalho.** 2^o edição – 2010 ,LTr.

MARIANO, Alexandre Gonçalves. **Execução de bens dos sócios e desconsideração da personalidade jurídica na justiça do trabalho.** S/d. Disponível em: <<http://www.infojus.com.br/area10/alexandremariano.htm>>.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro, **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho** – 23. Ed. rev. E atual.- São Paulo: Saraiva,2008.